



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO INICIAL

(§ 3º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021)

Processo Administrativo nº 031/2025

Pregão Eletrônico nº 002/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

Objeto: Aquisição de unidade móvel de saúde (ambulância simples remoção)

RELATÓRIO

O presente processo trata do Pregão Eletrônico nº 002/2025, realizado com fundamento na Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consiste na aquisição de unidade móvel de saúde (ambulância de simples remoção) para atender às unidades básicas de saúde do Município de Amajari/RR.

A sessão pública eletrônica foi realizada em 29 de maio de 2025, conforme registrado no sistema, sob o número de pregão 90002/2025.

Das movimentações processuais constantes na plataforma de pregões eletrônicos, verifica-se que a empresa MEDISUL COMÉRCIO DE MERCADORIAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.792.887/0001-10, apresentou a proposta mais vantajosa, tendo sido declarada vencedora do certame.

Inconformada, a empresa PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 47.656.936/0001-39, manifestou intenção de interpor recurso administrativo, o qual foi formalizado e devidamente juntado aos autos no dia 03 de junho de 2025.

A Comissão de Licitação, por meio de sua presidente e membro subscritor, recebeu o recurso e analisou as razões apresentadas, concluindo pelo não acolhimento do pedido, mantendo a decisão anterior em favor da empresa MEDISUL.

Vieram os autos para emissão de parecer quanto a legalidade da sessão pública eletrônica.

O sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021¹, é assegurado às licitantes o direito de interposição de recurso administrativo, devendo o processo observar os princípios do contraditório, ampla defesa, motivação e razoabilidade.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
ASSESSORIA JURÍDICA



A atuação da Assessoria Jurídica, nestes casos, deve se restringir à análise da legalidade formal dos atos praticados, em conformidade com o disposto no art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Comissão Permanente de Licitação e aos setores técnicos a análise de mérito quanto a documentos, procedimentos e critérios técnicos de julgamento.

Dessa forma, recomenda-se que, em situações futuras em que haja interposição de recurso administrativo por licitante, os autos sejam encaminhados à Assessoria Jurídica antes da decisão da Comissão, com o objetivo de verificar a legalidade dos atos praticados no trâmite recursal, ainda que a manifestação jurídica não seja vinculante.

No caso em tela, não foram identificadas irregularidades formais no processamento do recurso nem nos demais atos administrativos que antecederam a decisão da comissão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, com a adoção das providências necessárias à adjudicação do objeto à empresa vencedora e posterior homologação do certame.

Recomenda-se, por fim:

- a) Que em hipóteses futuras de interposição de recursos administrativos, os autos sejam previamente remetidos à Assessoria Jurídica para análise da legalidade, sem prejuízo da competência decisória da Comissão de Licitação quanto aos aspectos técnicos e procedimentais;
- b) Que todos os atos do certame continuem sendo disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021, em respeito ao princípio da publicidade e à fiscalização de recursos federais.

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
ASSESSORIA JURÍDICA



Registra-se que este parecer possui caráter meramente opinativo, sem força vinculante, nos termos do art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, competindo à autoridade competente a decisão final quanto à adjudicação e homologação do procedimento.

É o parecer.

Amajari/RR, 17 de junho de 2025.



DEBORAH MARTINS AQUINO PESSOA

Assessoria Jurídica - SEMSA